



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CÁCERES
ATSum 0000186-31.2021.5.23.0031
RECLAMANTE: LUIZ EDESIO SALES
RECLAMADO: DARGILAN BORGES CINTRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

CONTRAPRESTAÇÃO PELA EMPREITADA PARCIALMENTE CUMPRIDA

O autor descreve que fora contratado para um serviço de empreitada, consistente na limpeza de 24 alqueires de uma fazenda de propriedade do reclamado, tendo-se ajustado o pagamento de R\$ 500,00 por alqueire roçado. Descreve que, para fazer o serviço, precisou contratar outras pessoas para auxiliá-lo.

Narra que somente foram limpos 16 alqueires, pois a atividade teve de ser interrompida por força de ordem policial em operação de combate a grilagem.

Alega, veementemente, que *nenhum* pagamento foi feito pelo reclamado a qualquer título (adiantamento ou pagamento pelo serviço já realizado); aduz que apenas era autorizado a fazer compras no nome do réu em um mercado, sendo que os valores das compras lhe seriam cobrados depois.

Pede o pagamento pelos 16 alqueires limpos, no valor total de R\$ 8.000,00.

Em contestação, o réu alega que o autor fora contratado para limpar apenas 16 alqueires e só limpou 8. Confirma que o ajuste era o pagamento de R\$ 500,00/alqueire.

Alega, ainda, que efetuou o pagamento inclusive superior à contraprestação pelo serviço prestado, no “*total de R\$ 11.021,04 (onze mil vinte e um reais e quatro centavos), sendo R\$ 4.821,04 (quatro mil oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos) através das compras feitas no Supermercado Dia a Dia em Cáceres e R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) através de transferências bancárias na conta de sua filha PATRICIA DA COSTA SALES*”.

Pois bem.

Em relação à quantidade de alqueires limpos pelo autor, embora em contestação tenha defendido que só foram limpos 8, extraído do depoimento do réu a confissão de que foram limpos 16, na medida em que, quando indagado sobre quantos alqueires o autor havia limpado, o réu disse que não sabia, pois não fez a medição (27’25”).

Assim, à luz do art. 843, §1º, CLT, interpreta-se que a falta de conhecimento do réu em audiência equivale juridicamente à confissão quanto aos fatos desconhecidos. *In casu*, resta confessada, pois, a descrição da inicial de que foram limpos 16 alqueires pelo autor.

Não fosse isso bastante, o réu ainda afirmou que o autor “quase” concluiu a limpeza dos 16 alqueires” (27’45”), o que contraria a contestação e mais se aproxima da narrativa da petição inicial.

Portanto, **firmando convencimento de que o autor, em sua empreitada, concluiu a limpeza de 16 alqueires.**

Sendo o ajuste de R\$ 500,00 por alqueire, a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado é, pois, de R\$ 8.000,00.

A ré, contudo, alega que já pagou, inclusive mais que o devido.

Juntou comprovantes de transferência bancária que totalizam R\$ 6.200,00 (R\$ 1.500,00 à f. 52, R\$ 1.200,00 à f. 53, R\$ 500,00 à f. 54 e R\$ 3.000,00 à f. 55), tendo o autor confirmado que as transferências eram feitas para a conta de sua filha Patrícia Da Costa Sales.

A ré juntou, ainda, notas de compras de supermercado às ff. 56 e ss., subscritas pelo autor, que totalizam R\$ 4.551,13 (e não R\$ 4.821,04, como afirmado em defesa), as quais o autor confirmou ter feito, para a manutenção dele e das pessoas que ele convidara para trabalhar na empreitada.

Em impugnação, o autor reconheceu apenas o pagamento de R\$ 3.000,00 (f. 55). Aduziu que o comprovante de f. 52 (R\$ 1.500,00) teria sido para transporte das pessoas que ele chamou para auxiliar na empreitada e que os comprovantes de f. 53 (R\$ 1.200,00) e de f. 54 (R\$ 500,00) teriam sido para a compra de alimentos.

Pois bem.

É incontroverso que o contrato foi de empreitada. Neste, o contratante tomador ajusta o valor do serviço com o empreiteiro, e este administra o valor e o distribui como melhor convier à prestação do serviço, aplicando-o, exemplificativamente, na compra de materiais, nas pagas de diaristas, na compra de alimentos etc., enfim, empreendendo-o no que for necessário à prestação.

Se o autor gastou o depósito feito pelo réu de R\$ 1.500,00 com transporte das pessoas que contratou, presume-se que se fazia necessária esta despesa para o cumprimento de suas obrigações na empreitada; ademais, o autor confessou que ele seria o responsável pelo pagamento desse transporte (21'30").

Do mesmo modo, se gastou parte com alimentos, presume-se que estava administrando o dinheiro e providenciando o necessário ao cumprimento da empreitada. De toda forma em relação à alegação de que os comprovantes de f. 53 (R\$ 1.200,00) e de f. 54 (R\$ 500,00) teriam sido para alimentação, interpreto-a como inovadora, pois, desde a inicial, o autor disse que a compra de alimento era por notas de mercado com crédito do reclamado, logo é inovadora a alegação de que valores recebidos mediante transferência também o seriam. Além disso, ele confessou que os alimentos eram obtidos por meio de notas no mercado, e não mediante pagamento em dinheiro – 17'55").

Logo, a destinação dada pelo autor aos valores que lhe foram pagos pelo réu, no âmbito de um contrato de empreitada, é pouco relevante, pois o empreiteiro tem liberdade de conduzir sua atividade, aplicando os montantes recebidos da forma que entender mais conveniente ao cumprimento de seu serviço.

O fato é que o réu lhe pagou; se ele gastou, por exemplo, o montante x ou y com o transporte de pessoas que contratou, ou o montante z ou w com pagas de diárias, ou ainda alguma quantia para compra de materiais etc., isso é irrelevante, pois se presume *a priori* que pelo ajuste do preço do serviço estão inclusas as despesas que o empreiteiro terá para executar a obra para a qual fora contratado.

Quanto à contraprestação da empreitada ser, em parte, paga com bens *in natura* (compras no supermercado em nome do réu), não há vedação na lei para que assim seja feito, de modo que reputo válido também o pagamento de R\$ 4.551,13 feito pelo réu por meio das notas de compras de ff. 56 e ss.

Esclareço que seria possível, aqui, cogitar-se de uma alteração do valor da contraprestação ajustada pela empreitada, para corrigir a disparidade da contraprestação, ante a alegação do autor de que foi surpreendido com um terreno de limpeza mais dificultosa (10'54"), fazendo-se necessário contratar mais pessoas para lhe auxiliar, tendo o autor descrito que, para pagar as diárias dos trabalhadores,

gastaria mais de R\$ 500,00 reais por alqueire (9'-10'). Ou seja, pela descrição do autor, sua obrigação acabou tornando-se excessivamente onerosa, o que autorizaria eventualmente um reajuste do valor da contraprestação, nos moldes dos arts. 478, 479, 480 e 625, II, do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, podrá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:

[...]

II - quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;

No entanto, não foram apresentadas causa de pedir e pedido nesse sentido na inicial, estando o magistrado vinculado à moldura desenhada na peça de ingresso, à luz do princípio da adstrição (arts. 141 e 492), dela não podendo extrapolar.

Portanto, sendo a causa de pedir o cumprimento parcial da empreitada (limpeza de 16 alqueires a R\$ 500,00/alqueire), e o pedido, a contraprestação pelo cumprimento parcial (R\$ 8.000,00), e tendo

a ré demonstrando que pagou valor inclusive a maior (R\$ 10.751,13), interpreto que nada mais é devido ao autor a título de contraprestação pela empreitada parcialmente cumprida e julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento, em síntese, de que o ambiente de trabalho apresentava condições degradantes e o autor fora posto em situação análoga à escravidão em razão de serventia por dívidas.

De antemão, anoto que não reputo configurada a situação de serventia por dívidas, mas simples pagamento parcial da contraprestação pela empreitada em bens *in natura*, sendo a maior parte paga em dinheiro, como analisado no tópico anterior; além disso, não se comprovou que o autor tivesse ficado preso no local de trabalho por ausência de pagamentos, tanto que narra na inicial que se retirou do local antes de findada a limpeza para a qual fora contratado, e em instrução se demonstrou que lhe foram pagos valores consideráveis pelo serviço (R\$ 6.200,00). Sob esse fundamento, rejeito o pleito indenizatório.

Quanto às condições de trabalho, narra o autor que *“o reclamado não disponibilizava água, sendo que o autor tinha que utilizar a água de um córrego próximo para o consumo e higiene pessoal. Não havia banheiro, sendo que o autor tinha que fazer suas necessidades no mato.”*

Descreve ainda que, ante a ausência de estrutura no local, ele e os demais trabalhadores precisavam pernoitar *“em barracos, dormindo em redes e até mesmo no chão no meio do mato”*.

A ré contesta, alegando que *“o contrato era de empreita e a responsabilidade do reclamado era tão somente o pagamento pelos serviços realizados”*; aduz, além disso, que *“disponibilizou uma casa com energia elétrica, banheiro, água encanada, cozinha com utensílios, mas não se sabe por qual motivo o autor não a utilizou”*.

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado *“o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*, reconhecendo-se como *“invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”* (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Para a configuração da responsabilidade civil em sua modalidade subjetiva, como é o caso dos autos, e para o deferimento de indenização para reparação pelos danos, é imprescindível a presença dos seguintes elementos: ato omissivo ou comissivo, existência do dano, nexo causal e culpa *latu sensu*.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

Pois bem.

Em tese, em um contrato de empreitada típico, o empreiteiro tem total autonomia para firmar o contrato, para gerir e dirigir seus negócios, ostentando, muitas vezes, até mesmo a qualidade de empregador daqueles que contratar para atingir o objetivo da empreita, sendo ele o responsável por prover um ambiente laboral sadio e seguro àqueles que contratar.

E, diante dessa autonomia do empreiteiro em um contrato de empreitada típico, em tese, o tomador não teria responsabilidade quanto ao ambiente de trabalho oferecido ao empreiteiro pessoalmente, já que se estaria diante de um pacto civil em que as partes estariam avençando em pé de igualdade. No máximo, poderia o tomador dos serviços responder em relação aos empregados do empreiteiro, solidária ou subsidiariamente, a depender a situação fática – interpretação que extraio da análise conjunta do art. 455, CLT, da OJ 191, SDI1, TST, e da s. 18 deste e. TRT 23ª Região.

Não obstante, salta aos olhos, no caso concreto em análise, que não se está diante de um contrato de empreitada típico. O próprio depoimento pessoal do autor, seu modo de falar, de articular ideias e chegar a conclusões, revela ser ele uma pessoa extremamente simples, desprovida de conhecimentos matemáticos, incapaz de gerir um negócio e dele extrair lucro. Do depoimento do autor, vê-se bem que ele é uma pessoa apedeuta, que sequer sabia quantificar adequadamente o valor de seu serviço e se o que ele cobrava cobriria, pelo menos, os gastos com o pessoal que necessitava contratar (8' a 10'): da narrativa do autor, extrai-se, por exemplo, que ele gastava cerca de R\$ 960,00 a R\$ 1.200,00 com diárias de pessoal para limpar um alqueire, mas só cobrava R\$ 500,00/alqueire ao tomador.

Em outras palavras, o autor se revelou uma pessoa hipossuficiente, sem autonomia para pactuar com ampla liberdade e conhecimento um contrato de empreitada; o autor nada mais era que mais um trabalhador, juntamente aos demais que ele convidou para auxiliá-lo na empreitada. Não há, dentro dos princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico, como equipará-lo a um empreiteiro típico, autônomo, exercente de atividade empresarial lucrativa.

Diante dessa condição do autor de pequeno empreiteiro hipossuficiente, ou melhor, de “empreiteiro trabalhador”, é possível interpretar que era dever do tomador de serviços prover-lhe, posto que trabalhador em sentido amplo, condições de trabalho dignas.

Essa interpretação está em total harmonia com o fundamento maior da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), vetor interpretativo de todas as normas jurídicas, assim como com o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88). Encontra guarida, ainda, na previsão constitucional de que “ninguém será submetido [...] a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF/88),

bem como com o direito dos trabalhadores (*lato sensu*) a condições de trabalho dignas e seguras (art. 7º, XXII, CF/88).

É bom que se pontue, além disso, que a Constituição de 1988 ainda prevê que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e deve ter por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, CF/1988), dessumindo-se daí que jamais a livre iniciativa deve permitir que alguém seja submetido a condições indignas de trabalho; do contrário, deve agir de modo a promover o trabalho digno.

Não fosse isso bastante, há ainda um manancial de instrumentos normativos internacionais, aos quais o Brasil aderiu, que corroboram o dever de promoção de um meio ambiente de trabalho digno por aqueles que exercem atividade econômica e se beneficiam do trabalho alheio, a exemplo da Declaração de Filadélfia (Constituição da OIT), Convenção n. 155, OIT (Segurança e Saúde dos Trabalhadores), Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), entre outros inúmeros instrumentos que, em meu sentir, constituem vetores que me permitem interpretar ser dever do tomador do serviço ofertar condições dignas de trabalho aos trabalhadores, pouco importa a nomenclatura que se dê a esse trabalhador (no caso em tela, um empreiteiro, pequeno e hipossuficiente).

Pois bem.

Esclarecido em audiência que o ônus da prova das condições de trabalho era do tomador de serviços, a parte ré nenhuma prova produziu de que tenha oferecido mínimas condições de trabalho dignas ao autor.

Do contrário, o réu confessou, aos 29'50" aproximadamente, que não tinha condições de oferecer alojamento aos trabalhadores. E, a despeito de ter informado, em seguida, que dispunha de uma casa com energia e água (30'18"), nenhuma prova produziu nesse sentido.

Assim, reputo verdadeira a narrativa da inicial, acima transcrita, em relação às condições de trabalho.

Como já se mencionou acima, é direito dos trabalhadores trabalhar em um local saudável, em uma ambiência labora digna, com condições básicas de higiene e dotado de locais onde se possa dormir e satisfazer as necessidades fisiológicas. A esse direito corresponde o dever do tomador de serviços de proporcionar essa ambiência laboral sadia àqueles que lhe prestarem serviços.

Assim, tendo em vista que o autor trabalhou em condições precárias, dormindo em barracões, em redes ou no chão, com pouca ou nenhuma higiene e, ainda, sem acesso a banheiros e a água potável, é patente a violação aos seus direitos da personalidade, porquanto exposto a condições de trabalho não compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: 1) o ato omissivo do tomador, consistente em não proporcionar ambiência laboral saudável e higiênica; 2) o dano,

consistente na exposição do autor a condições de trabalho degradantes, indignas, configurado “in re ipsa”, com a simples exposição; 3) o nexo causal, tendo em vista que a exposição decorreu da omissão do tomador; 4) a culpa da ré, consubstanciada na negligência quanto à promoção de ambiente laboral sadio e digno. Exsurge, pois, o dever de indenizar.

Quanto à fixação do valor da reparação, anoto que se constitui entendimento corrente, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, que, ao estabelecer o *quantum* indenizatório, cabe ao julgador avaliar, em cada caso, a extensão e gravidade do dano, o sofrimento experimentado pela vítima e o porte econômico da empresa.

O montante da indenização deve compensar o dano moral sofrido e deve possuir caráter reparatório e pedagógico, sem deixar de lado os limites da razoabilidade.

Considerando a extensão do dano sofrido pelo autor, a culpa do tomador, a capacidade econômica do agente, o caráter pedagógico da pena e os parâmetros do novel artigo 223-G, da CLT, julgo procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de reparação dos danos morais, os quais arbitro no importe de R\$ 15.000,00.

RECONVENÇÃO

À luz do princípio da instrumentalidade das formas, admito o pedido contraposto feito em contestação como reconvenção.

A ré aduz que pagou mais do que o devido ao autor a título de contraprestação pelo cumprimento parcial da empreitada.

Como se viu acima, o autor efetuou a limpeza de 16 alqueires, pela qual lhe seria devida a quantia de R\$ 8.000,00.

A ré, de sua vez, demonstrou que efetuou o pagamento de R\$ 6.200,00, mediante transferência bancária (somatório dos comprovantes de ff. 52 a 55), e de R\$ 4.551,13 (somatório das notas de ff. 56 a 74), totalizando R\$ 10.751,13.

Assim, fazendo jus a receber R\$ 8.000,00 e tendo recebido R\$ 10.751,13, tem-se que o autor recebeu R\$ 2.751,13 a mais que o acordado (e não R\$ 3.021,04, como aduzido pela reconvinte).

Reitero que não houve pedido, na reclamação, para correção da disparidade da contraprestação aventada, estando o juízo adstrito aos termos da inicial.

Desse modo, condeno o autor a devolver a reclamada a quantia de R\$ 2.751,13,

recebida a maior, montante que autorizo seja compensado com o valor devido pela ré a título de indenização por danos morais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não houve nos autos a demonstração de que a parte autora ou ré tenham praticado algum ato processual que pudesse caracterizar litigância de má-fé, mas mero exercício de seus direitos de ação e de defesa. Portanto, rejeito o pedido de condenação das partes neste particular.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não se deve confundir a compensação com a dedução.

A compensação, prevista nos arts. 368 e ss. do CCB, ocorre quando ambas as partes figuram, concomitantemente, como credor e devedor uma da outra, extinguindo-se os créditos reciprocamente, desde que digam respeito à relação de trabalho, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, autorizo sejam deduzidos dos cálculos os valores comprovadamente pagos pela reclamada sob igual título aos da condenação, com vistas a prevenir o enriquecimento sem causa do autor (art. 884 e ss., CCB).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Diante da constatação de exposição de trabalhadores a condições indignas de trabalho, com indícios de grave violação aos direitos humanos, determino que, independentemente do trânsito em julgado, sejam expedidos ofícios ao r. MPT e ao Ministério do Trabalho e Previdência, com cópia integral dos autos, juntamente com a gravação da audiência de instrução, a fim de subsidiar as ações fiscalizatórias que reputarem devidas.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em execução, devem ser retidos os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, observando-se o disposto na Súmula 368 do C. TST. Para efeitos de liquidação, possuem natureza indenizatória as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, §9º do Decreto nº 3.048/99, bem como o FGTS (art. 28 da Lei nº 8.036/90), sendo consideradas salariais as demais parcelas.

Em relação ao imposto de renda, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte do reclamante conforme dispõe a OJ 363 SDI-I do C. TST. O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o art. 12-A na Lei nº 7.713/88 e Ato Declaratório nº 01/09 PGFN; além de observar o contido na OJ 400 SDI-I do C. TST, isentos os juros.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em 18 de dezembro de 2020, nos autos das ADCs 58 e 59, o e. Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 879, §7º, da CLT, para afastar a aplicação da TR nas atualizações dos créditos decorrentes de condenação judicial na seara da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) [...] (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF).”

Vê-se que tal decisão, de ricochete, ao determinar a incidência da taxa SELIC, afastou também a aplicação dos juros de 1% ao mês, prevista no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e no art. 883, CLT, na medida em que a taxa SELIC já engloba os juros e a correção monetária em sua composição,

conforme se extrai no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>, acesso em 18/01/2021, às 15h32min, e conforme fixado pelo STF nos autos da Reclamação Constitucional 46.023/MG: “...a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil” (STF – Rcl: 46023/MG 0048534-51.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: 04/03/2021).

Digno de nota que, ao modular os efeitos da decisão, o e. STF impôs a imediata aplicação desse novel entendimento a todos os processos sobrestados e pendentes de julgamento, nos seguintes termos:

“Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: [...] (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)”

Friso que referida decisão foi parcialmente modificada após a oposição de embargos declaratórios, quando, então, alterou-se o marco do término da fase *pré-judicial*, o qual passou a ser o ajuizamento, em vez da citação, como havia constado anteriormente:

*(ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, **de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”**, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.*

Destaco ser prescindível aguardar o trânsito em julgado ou a publicação das decisões em comento para conferir-lhes imediata aplicação, conforme precedentes do STF, a exemplo do RE 1.006.958

AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017.

Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal, tendo em vista a disciplina judiciária e a observância ao art. 927, I, CPC, segundo o qual “*os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade*”, tal como é a decisão sobredita, determino que a atualização dos créditos decorrentes desta condenação seja feita pelo IPCA-e, e, a partir do ajuizamento, pela taxa SELIC, reiterando-se que, nesta última, já estão inclusos os juros.

Observem-se, no que couber, as Súmulas 200, 211 e 307 do C. Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de Cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Por fim, interpreto que, com a decisão do e. STF, acima transcrita, houve superação do entendimento esposado pelo TST na s. 439, que diz que, “*nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT*”. Portanto, considerando que a decisão do STF visou a equiparar a atualização dos créditos trabalhistas aos créditos decorrentes das “*condenações cíveis em geral*”, entendo aplicável a súmula 362, do STJ, segundo a qual “*a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”. Assim, determino que, em caso de indenização por danos morais, a atualização (correção monetária e juros de mora) seja feita desde o arbitramento, pela taxa SELIC.

Para atualização das contribuições previdenciárias, deve ser observado o art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como a s. 368, TST.

LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS PEDIDOS

De acordo com os arts. 141 e 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa daquela postulada, bem como condenar o réu em quantidade superior ao postulado. Acrescento, ainda, que no processo do trabalho, tanto nos processos submetidos ao rito sumaríssimo como aqueles submetidos ao rito ordinário, há expressa determinação de indicação do valor correspondente ao pedido postulado (arts. 852-A e 840, §1º, ambos da CLT).

Deste modo, a liquidação da sentença deve observar como limite máximo os valores postulados na exordial referentes a cada pedido, para se evitar o caso de sentença ultra petita. Nesse sentido, colho da jurisprudência pacífica do c. TST:

“LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As normas dos arts. 128 e 460 do CPC/73, vigentes ao tempo de elaboração da inicial e das decisões proferidas, aplicáveis de forma subsidiária ao Processo Trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido. Por tal princípio deve o Juiz decidir a lide nos limites em que esta foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso concreto, o reclamante formulou pedidos líquidos, de modo que delineou os limites para a lide, a tornar devida a observância dos valores postulados e especificamente indicados na inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 10142-53.2015.5.15.0080, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC/73, e dos atuais arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10080-79.2016.5.15.0079 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)

JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de haver julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos indicados pelo autor na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10000-44.2006.5.15.0119 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - LIMITES DA CONDENAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA A formulação de pedidos líquidos na petição inicial impede que o juízo condene a parte em montante superior, por força dos arts. 128 e 460 do CPC. (RR - 52-30.2015.5.03.0141, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

4. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA

CONDENAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Segundo as disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso condenar o réu em quantidade superior ao que foi demandado. Nesse contexto, o Tribunal Regional não poderia ter concluído que os valores dispostos nos pedidos da exordial apenas objetivaram definir o rito processual, sem implicar delimitação do quantum. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2369-30.2011.5.02.0315, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, eis que o reclamante expressou a insuficiência financeira para demandar em juízo, declarando sua situação na exordial, além de inexistir prova de que auferia hodiernamente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – RECLAMAÇÃO

Considerando a procedência parcial, devidos honorários de sucumbência recíproca, nos moldes do art. 791-A, §3º, da CLT.

Condene o(a) autor(a) no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamada, arbitrados em 15% (R\$ 1.200,00) sobre o valor dos pedidos rejeitados (contraprestação pela empreitada) e/ou extintos sem resolução de mérito (art. 85, §§ 6º e 10º, CPC), com base nos valores apontados na inicial, considerando os parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Contudo, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, no julgamento da ADI 5766, no dia 20/10/2021, reconheço que os benefícios da justiça gratuita acima concedidos ao(à) autor(a) impõem o reconhecimento de condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de demonstração pela parte interessada (credor), na fase executiva, de que a realidade fática do(a) autor(a) se tenha modificado, de modo a poder ser afastada a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamante, arbitrado em 15% sobre o valor líquido da condenação (R\$ 2.250,00), considerando,

igualmente, os parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Consigno que a análise dos honorários de sucumbência leva em consideração a procedência ou não dos pedidos em si (bem da vida perseguido), e não a extensão do acolhimento (quanto). Neste sentido, o Enunciado n. 99, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no período de 09 e 10 de outubro de 2017, cuja temática foi da “REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/17)”, *in verbis*: “O juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca (Art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.”

É a mesma *ratio* extraída do verbete sumular n. 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - RECONVENÇÃO

Condeno o(a) autor(a) reconvindo no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte ré-reconvinte, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (R\$ 412,67), considerando os parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Contudo, com fulcro nos mesmos fundamentos alhures expostos, reconheço que os benefícios da justiça gratuita acima concedida ao(à) autor(a) impõem o reconhecimento de condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da **RECLAMAÇÃO** ajuizada por **LUIZ EDESIO SALES** em face de **DARGILAN BORGES CINTRA**, decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Rejeito os demais pedidos.

E, nos autos da **RECONVENÇÃO** proposta por **DARGILAN BORGES CINTRA** em face de **LUIZ EDESIO SALES**, decido, nos termos da fundamentação, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar o reconvindo a pagar à reconvinte o montante de R\$ 2.751,13

(dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno ambas as partes em honorários advocatícios sucumbenciais, nos valores e termos da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, incluído pela Lei nº 10.035/2000, ressalta-se que possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. As demais parcelas possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, § 4º, do Dec. nº 3.048/00. Tratando-se eventualmente de empresa que desenvolva atividade agroindustrial, observe-se a previsão do art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, especialmente no tocante à desoneração da quota patronal em relação às contribuições previdenciárias.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

O imposto de renda deve ser calculado mês a mês, observando-se as competências, as tabelas e as alíquotas próprias aos meses em que devido era o pagamento da parcela, nos termos do Ato Declaratório n.º 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo a importância respectiva, caso incidente, ser apurada quando da liquidação e retida para repasse à Receita quando da disponibilização do crédito ao Autor, processando-se eventual execução pelo valor bruto, observando-se que apenas as parcelas de cunho salarial deverão ser tributadas.

Sentença líquida. Após o trânsito em julgado, atualize-se.

Custas processuais da reclamação pela(s) reclamada(s), no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação .

Custas processuais da reconvenção pelo(a) autor(a) reconvinde, no valor de R\$ 55,02, calculadas sobre o valor da condenação, dispensadas (art. 790-A, CLT).

Observem-se os termos da Portaria nº 435/2011 do Ministério da Fazenda quanto à intimação da União.

Expeçam-se, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, os pertinentes **ofícios ao r. Ministério Público o Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Previdência**, diante da constatação de exposição de trabalhadores a condições indignas de trabalho, com indícios de grave violação aos

direitos humanos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CACERES/MT, 09 de fevereiro de 2022.

CARLOS EDUARDO GADELHA PIMENTEL DE MORAES